



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**E M E N T A**

**PROCESSO TC N.º 01717/16**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » PREFEITURA DE LAGOA DE DENTRO » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO » INEXIGIBILIDADE » IRREGULARIDADE » APLICAÇÃO DE MULTA » RECOMENDAÇÃO » REPRESENTAÇÃO À CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO » ENVIO DA DECISÃO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS » REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL .

**ACÓRDÃO AC2 - TC -00578/17**

01. PROCESSO: TC – Nº 01717/16
02. ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO
03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade nº 009/2016
04. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica em ação judicial, objetivando a suspensão dos parcelamentos previdenciários correntes perante a União e Receita Federal do Brasil, em decorrência do Município de Lagoa de Dentro se encontrar em situação de emergência reconhecida em âmbito Estadual e Federal e ainda requerer a devolução dos valores sequestrados no repasse do FPM indevidamente.
05. AUTORIDADE RATIFICADORA: Fabiano Pedro da Silva – Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro (fls. 111)
06. FONTE DE RECURSOS: 02.020 – Secretaria de Administração – 04.122.0021.2.004 – Operacionalização do Serviço de Adm. Gerais – 3.3.90.36.99 - Serviços de Terceiros – Pessoa Física.
07. LICITANTE VENCEDOR:

NOME	CPF	Nº DO CONTRATO	VALOR EM R\$	
			ESTIMADO A RECUPERAR	CONTRATADO
MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES DE LUCENA	009.705.364-37	015/2016	3.566.885,34	713.377,07

*Data da assinatura: 19/01/2016. Vigência 31/12/2016.*

**INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 58/59) apontou a ocorrência de várias irregularidades e sugeriu a notificação da autoridade responsável para o oferecimento de defesa.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 61/62) do Senhor Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Municipal de Lagoa de Dentro, para que apresentasse seus argumentos.

O Senhor Fabiano Pedro da Silva apresentou defesa inserta aos autos fls. 64/67.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Auditoria ao analisar (fls. 127/131) a defesa apresentada, posicionou-se pela irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 009/2016 na Origem e do Contratos dela decorrentes.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do Parecer Nº 01663/16, observou que ao fundamentar a materialização do aludido contrato, o Administrador Público Municipal baseou-se no art. 25, inciso II, e art. 13, incisos III e IV, da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, examinando-se o objeto contratual, não se evidencia nenhuma singularidade na atividade contratada, que poderia ser exercida por outras bancas de advocacia.

Diante de todo o exposto, opinou o Ministério Público de Contas pugna pela IRREGULARIDADE da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, disposta no procedimento administrativo n.º 009/2016, proveniente do Município de Lagoa de Dentro, com APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Senhor FABIANO PEDRO DA SILVA, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa de Dentro, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB, REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso), extraindo cópias dos autos para remessa ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos, além de acompanhar a execução/sustação/resilição do contrato decorrente da inexigibilidade em análise.

### VOTO DO RELATOR

Diante das constatações feitas pelo Órgão Auditor e do Parecer Nº 01663/16 elaborado pelo Ministério Público de Contas, o Relator vota pela:

- a) IRREGULARIDADE da licitação na modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e o Contrato Nº 015/2016, no seu aspecto formal;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, prevista na Resolução RN TC nº 08/13;
- c) REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);
- d) EXTRAÇÃO E REMESSA DE CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos;
- e) ENCAMINHAMENTO de cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 015/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;
- f) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01717/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01663/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:*

- I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 009/2016, e o Contrato Nº 015/2016, no seu aspecto formal;*
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 ao Prefeito de Lagoa de Dentro, Senhor Fabiano Pedro da Silva, prevista na Resolução RN TC nº 08/13. assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;*
- III. REPRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO DE LAGOA DE DENTRO, para, na esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §1.º, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis (principalmente a devolução de honorários advocatícios antecipados, se for o caso);*
- IV. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Prestação de Contas Anual, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro para verificar a execução/sustação/resilição do Contrato Nº 015/2016, bem como a comprovação das despesas pagas especificando se os pagamentos foram prévios ou vinculados ao êxito da ação;*
- V. EXTRAIR E REMETER CÓPIA dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e eventual crime licitatório, tipificado no artigo 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos;*



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

- VI. *RECOMENDAR ao atual gestor de Lagoa de Dentro, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos procedimentos licitatórios, precipuamente no tocante às situações ensejadoras de inexigibilidade e dispensa de licitação, determinando, a quem de direito, a suficiente discriminação e justificação de uma ou outra situação.*

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.*

*João Pessoa, 02 de maio de 2017.*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

*ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 2 de Maio de 2017 às 15:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO